



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.015960/91-99
Recurso nº 164.974 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.960 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de abril de 2012
Matéria Pis - Dedução
Recorrente CÉSAR BERTOZZONI & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Exercício: 1986, 1987

PIS-DEDUÇÃO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar a autuação reflexa de PIS-dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em preliminar, em afastar a alegação de decadência suscitada pela recorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Maria de Lourdes Ramirez, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa foi autuada a recolher IRPJ e PIS – dedução (5% do IRPJ), relativos aos períodos-base de 1985 e 1986, por omissão de receitas evidenciada por passivo fictício deflagrado no saldo contábil das contas “Fornecedores” e “Títulos a Pagar” e

evidenciada por suprimimento de caixa pelos sócios, cuja efetividade da entrega e origem diversa da receita da empresa não foram comprovadas, bem como outros ingressos financeiros em contas bancárias sem comprovação ou justificativa – fls. 02 a 07.

A exigência de IRPJ foi formalizada no processo administrativo nº 10880.015968/91-09, enquanto a relativa ao PIS-dedução foi formalizada neste processo..

Impugnado o Auto de Infração de IRPJ, a contribuinte requereu o sobrestamento do julgamento deste até o deslinde daquele litígio, visto a flagrante decorrência do presente em relação àquele, juntando cópia da impugnação oferecida no processo principal.

Cópia da decisão proferida pela DRJ em São Paulo no processo principal foi juntada às fls. 29 e seguintes – nº 3569/99 – e serviu de suporte para a decisão exarada neste processo de fls. 40 e ss.

Assim restou ementada a Decisão nº 3574/99:

PIS-DEDUÇÃO. AUTO REFLEXO.

A decisão do processo matriz aplica-se, por decorrência, ao processo reflexo.

Tempestivamente, a empresa apresentou o Recurso de fls. 57 e ss reiterando os argumentos da exordial, atacando a autuação para a exigência de IRPJ e reflexivamente do PIS-dedução.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

Pesquisada a sorte do processo matriz, 10880.015968/91-09, constata-se que o litígio foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em sessão realizada em 11 de dezembro de 2009.

Em se tratando de autuação reflexa, no caso PIS – dedução calculado no percentual de 5% do valor do IRPJ apurado, exigido juntamente com este, a solução deste litígio deve seguir a mesma sorte daquele.

O Acórdão nº 1301-00.247, anexado às fls. 84 a 93 deste processo, assim deliberou:

“DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8381/1991, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operando-se o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem do prazo de caducidade seria antecipada para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da

declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu § único). Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo.

MUDANÇAS NO PADRÃO MONETÁRIO. FALTA DE OBSERVAÇÃO PELO FISCO. ENOCORRÊNCIA.

Não se há de acolher o argumento de que o Fisco teria deixado de observar as mudanças ocorridas no padrão monetário do país quando o lançamento contém demonstrativos detalhados dos cálculos e atualizações, a decisão de primeira instância explicitou que os cálculos da fiscalização levaram em conta as mudanças de moeda no período e a recorrente se manifesta de forma genérica, não apontando especificamente onde residiria o erro nas demonstrações mencionadas,

ARGUMENTOS ESTRANHOS À LIDE.

Não se há de conhecer de argumentos acerca dos lançamentos reflexos, se estes foram formalizados em processos administrativos distintos que não se encontram juntados ao presente processo c, por conseguinte, não integram a lide sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte que contém matéria estranha à lide. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, rejeitar a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.”

Reproduzo, por oportuno, a fundamentação do aresto do processo principal, a qual adoto integralmente neste voto:

“Argúi a recorrente, em preliminares, a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir créditos tributários por fatos geradores ocorridos em 31/12/1985. Por sua ótica, tratar-se-ia de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplicando-se a regra estatuída pelo art. 150, § 4º, do CTN, segundo a qual a contagem do prazo decadencia! se inicia a partir da ocorrência do fato gerador. Tendo sido o lançamento efetuado em 27/05/1991, a decadência teria fulminado os fatos geradores ocorridos em 31/12/1985.

Não lhe assiste razão.

A jurisprudência do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais era pacífica em afirmar que, até o advento da Lei nº 8.383/1991, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - se caracterizava como tributo sujeito a lançamento por declaração. Apenas posteriormente à vigência dessa lei, a partir do ano-calendário 1992, portanto, é que àquele tributo foram atribuídas feições que permitiram caracterizá-lo como sujeito ao lançamento por homologação.

Transcrevo, a seguir, dois acórdãos da CSRF, nesse sentido.

IRPJ DECADÊNCIA LANÇAMENTO DE OFÍCIO - 1) O Imposto de Renda, antes do advento da Lei nº 8.381, de 20/12/91, era um tributo sujeito a lançamento por declaração, operándose o prazo decadencial a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173 do Código Tributário Nacional. A contagem

do prazo de caducidade seria antecipado para o dia seguinte à data da notificação de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou da entrega da declaração de rendimentos (CTN, art. 173 e seu § único, c/c o art. 711 e §§ do RIR/80). Tendo sido o lançamento de ofício efetuado na fluência do prazo de cinco anos contado a partir da entrega da declaração de rendimentos, improcede a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar o tributo. (Acórdão CSRF/01-02.604, DOU 07/12/2000)

O entendimento da CSRF tem se repetido no sentido de que até o ano de 1991 o IRPJ e seus reflexos se classificam como sujeitos a lançamento por declaração (art. 149 do CTN), os quais têm o seu ramo inicial definido segundo o disposto no artigo 173 do CTN ou data da entrega da declaração de rendimentos se anterior àquele. Se entre eles não decorridos 5 anos ausente a decadência, a reclamar exame de mérito o julgado. (Acórdão CSRF/OI-02.985, DOU 19/12/2000)

Observo que é inaplicável a jurisprudência colacionada pela recorrente às fls. 159/161, por dois motivos: em primeiro lugar, por tratarem ambos os acórdãos mencionados do Imposto de Renda das Pessoas Físicas - IRPF, cujas características são distintas do IRPJ, e assim devem ser analisadas. Em segundo lugar, porque se referem a fatos geradores ocorridos, no primeiro caso, posteriormente a 1989; e no segundo caso, em 1994.

Estabelecido que, ao IRPJ no período base encerrado em 31/12/1985, aplicavam-se as regras do art. 173 do CTN, e não aquelas do art. 150, vejamos o que dispõe o primeiro artigo mencionado:

Art. 173, O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A aplicação dessas regras leva ao entendimento de que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele era que o lançamento poderia ter sido efetuado (inciso I), podendo ser antecipado para a data da notificação, ao sujeito passivo, nos termos do parágrafo único. Essa notificação aconteceu, no caso concreto, em 31/07/1986, juntamente com a entrega da Declaração de Rendimentos do período base 1985, conforme se vê à fl. 100. E essa data, pois, que deve ser considerada para fins da contagem do lustro decadencial, que se extinguiria em 31/07/1991. Tendo sido o lançamento científico ao sujeito passivo em 27/05/1991 (fl. 63), constato que não se operou a decadência.

O recurso voluntário contempla tão somente um argumento de mérito, a saber, a irresignação quanto às diferenças de padrão monetário, afirmando que, dos valores apurados pelo Fisco deveriam ser excluídos três zeros referente ao "plano cruzado", e mais três zeros referentes ao "plano cruzado novo". Seus argumentos, aqui, se apresentam de forma genérica, mas é possível saber com maior precisão a que se referem ao se consultar o teor de sua impugnação, às fls. 73/76. Seu questionamento

é sobre os valores apurados no período base 1985 (Cr\$ 24.766.403,00, Cr\$ 9.926.742,00 e Cr\$ 33.000.000,00) e no período base 1986 (Cz\$ 2.304.392,13).

Essa reclamação foi fundamentadamente refutada na decisão ora recorrida, nos seguintes termos:

A autuação ocorreu em 1991, quando a moeda era *novamente o cruzeiro*. Às demais mudanças de *padrão monetário*, no período, foram o *cruzado novo* e o citado retorno do *cruzeiro, este com valor equivalente ao do cruzado novo*. Os indexadores pertinentes ao período, para o valor tributável, são a OTN e o BTNF'. Os cálculos corretos, portanto, *são*:

[tabela]

Não há nenhum erro nos cálculos de receita omitida, de valor tributável ou de transformação de padrão monetário, conforme se pode verificar confrontando os números das tabelas anteriores com os constantes às JIs. 57 a 64, e portanto, a alegação é improcedente.

Considero correta essa demonstração, e ressalto que esses números não foram especificamente contestados pela recorrente, que se limitou a reclamar quanto aos ¹¹ "três zeros" a serem excluídos. Ora, a tabela acima evidencia que as mudanças do padrão monetário foram, sim, levadas em consideração pelo Fisco, ao contrário do que afirma a interessada. Ademais, compulsando os autos, encontro às fls. 59/62 os demonstrativos de apuração do imposto, atualização monetária e acréscimos legais que expõem detalhadamente os indexadores e cálculos feitos pelo Fisco, os quais também não foram objeto de contestação específica.

Não havendo qualquer dúvida acerca da correção dos números do auto de infração, a diligência requerida pela interessada se mostra desnecessária, pelo que rejeito o pedido, embasado no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Pelo exposto, não faço reparos à decisão recorrida, neste particular.

Finalmente, o pedido acerca dos lançamentos reflexos de PIS, FINSOCIAL e IRRF não deve ser conhecido, por estranho à lide. De fato, esses lançamentos não se encontram no presente processo, e, provavelmente, foram formalizados em processos administrativos fiscais distintos. Na decisão recorrida, encontro menção ao processo nº 10880.016704/91-64, de IRRF, o que confirma que, ao menos para esse tributo, o lançamento foi mesmo formalizado em outro processo administrativo.

Em conclusão, voto por não conhecer do pedido acerca dos lançamentos reflexos, por estranho à lide, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso."

Desta forma, considerando de todo acertado o acórdão prolatado no processo principal de exigência de IRPJ, pelos mesmos fundamentos, e em razão da íntima relação entre um processo e outro, voto, em preliminar, em afastar a alegação de decadência suscitada pela recorrente, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora

CÓPIA